

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 020/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras para construção do espaço esportivo comunitário no município de Apicum-Açu/MA.

Licitante: GRUPO RR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 69.393.148/0001-30

Valor Proposto: R\$ 1.180.000,00

1. INTRODUÇÃO

Este parecer jurídico-técnico examina, com foco na dogmática de contratações públicas e no regime da Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de saneamento de falha detectada na planilha de custos apresentada por licitante declarada vencedora em certame para construção/requalificação de espaço esportivo municipal. Após a fase competitiva e a consolidação do lance global mais vantajoso, constatou-se a duplicação de um único item na planilha analítica (PISO MODULAR EM POLIPROPILENO DE ALTO IMPACTO E RESISTÊNCIA, PROTEÇÃO UV, INCLUINDO DEMARCAÇÃO DA QUADRA COM TINTA À BASE DE PU - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO). O ponto central é aferir se tal falha configura vício sanável, admitindo-se sua correção mediante exclusão do item duplicado, ou se demandaria a desclassificação da proposta.

Defende-se, de forma detida e fundamentada, que a duplicação de um item, quando não altera o valor global do lance vencedor, não modifica o objeto, nem afeta a ordem de classificação e a competitividade, caracteriza-se como erro formal sanável. Nessas condições, a correção deve ser promovida com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se o valor global ofertado e afastando-se o excesso de formalismo, em alinhamento com a jurisprudência do TCU e boas práticas internacionais (FAR 14.405).

2. MARCO NORMATIVO: PRINCÍPIOS, SANABILIDADE E DILIGÊNCIA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa. Esses vetores são complementados pela diretriz do formalismo moderado, que impede que falhas meramente formais prevaleçam sobre a finalidade pública do certame.

O art. 59, inciso I, determina a desclassificação apenas das propostas que contenham vícios insanáveis ou preços inexecutáveis. Por sua vez, o art. 64 autoriza a Administração a promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, admitindo a correção de erros sanáveis que não alterem a substância da proposta. Em termos históricos, o entendimento já estava refletido na IN nº 02/2008 (art. 29-A, §2º) e na IN nº 05/2017 (Anexo VII-A, item 7.9), as quais expressamente admitiam a correção de erros de planilha quando não acarretassem majoração do preço ofertado e restasse comprovada a suficiência do valor para cobertura integral dos custos da contratação.

3. JURISPRUDÊNCIA E DIREITO COMPARADO

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento quanto à possibilidade de saneamento de falhas formais em planilhas:

- (i) o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário orienta que o que erros no preenchimento de planilhas de preços unitários não acarretam, obrigatoriamente, a desclassificação do licitante, desde que a correção desses erros não resulte em majoração do preço global ofertado;
- (ii) o Acórdão 4.370/2023—Primeira Câmara impõe à Administração o dever de indicar com clareza as inconsistências a serem corrigidas.

4. ERRO SANÁVEL X VÍCIO INSANÁVEL: CRITÉRIOS DE SUBSTANCIALIDADE

Para qualificar a falha como sanável, importa aferir se a correção pretendida (exclusão de um item duplicado) altera a substância da proposta. Na doutrina e na praxe decisória, a “substância” relaciona-se a quatro eixos: (a) conteúdo econômico consolidado no lance; (b) escopo do objeto licitado; (c) critérios de julgamento e a ordem de classificação; (d) isonomia/competitividade. Se nenhum desses eixos for afetado, a falha é meramente formal e, portanto, sanável.

- Conteúdo econômico (lance global): o valor ofertado e registrado permanece intocado; a correção não pode majorar o preço global.
- Escopo/objeto: a exclusão do item duplicado não altera quantitativos, especificações ou etapas essenciais do objeto; apenas elimina redundância.
- Julgamento/ordem de classificação: não há modificação da posição do proponente, pois o valor global e os critérios do edital permanecem idênticos.
- Isonomia e competitividade: os demais licitantes não sofrem prejuízo, já que não se abre oportunidade de recomposição de preços ou reoferta.

Nesse quadro, a duplicação de um único item na planilha sem impacto no valor global do lance e sem alteração do escopo é erro formal sanável. Inversamente, haveria vício substancial (insanável) se a correção implicasse (i) reconfiguração de quantitativos essenciais; (ii) mudança da ordem de classificação; ou (iii) vantagem competitiva indevida.

5. POR QUE A EXCLUSÃO DE UM ITEM DUPLICADO É ERRO SANÁVEL

A exclusão de um item duplicado corrige apenas a memória de cálculo, sem modificar o teor nem a substância da proposta. Primeiro, o valor global do lance que sintetiza a proposta econômica e fundamenta o julgamento permanece invariável, cumprindo o princípio do julgamento objetivo. Segundo, o objeto e os quantitativos contratados não sofrem alteração, pois a exclusão remove redundância, e não parcela necessária à execução. Terceiro, a correção não reordena a classificação do certame, preservando a isonomia. Por fim, não há majoração de itens, inclusão de novos serviços ou qualquer expediente que represente recomposição econômica pós-disputa.

Juridicamente, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a diligência saneadora. O art. 59, I, ao reservar a desclassificação para vícios insanáveis, reforça que erros formais como a duplicidade de linha na planilha não devem conduzir ao afastamento da proposta vencedora, sob pena de violar a vantajosidade e incorrer em excesso de formalismo. A linha do TCU (Acórdãos supracitados) ecoa essa leitura, determinando a correção quando possível sem prejuízo à competição.

6. CASO CONCRETO: ESPAÇO ESPORTIVO (APLICAÇÃO PRÁTICA)

No caso vertente, a licitante vencedora apresentou o menor preço global para a execução do espaço esportivo, incluindo serviços típicos como terraplenagem, base e sub-base, estrutura, iluminação, instalações, revestimentos e pintura. Detectou-se a repetição de um mesmo item na planilha. A exclusão da linha duplicada (i) não suprime etapa necessária; (ii) não altera quantitativos contratuais; (iii) não majora o preço global (que permanece o do lance); (iv) não cria vantagem ilegítima. Portanto, a falha é sanável e sua correção deve ser determinada como medida de racionalidade administrativa.

7. ROTEIRO DE DILIGÊNCIA E CONTROLES (PASSO A PASSO)

- Despacho fundamentado da autoridade/pregoeiro determinando a correção com base nos arts. 59, I, e 64 da Lei nº 14.133/2021, nos Acórdãos mencionados e no princípio da vantajosidade.
- Intimação da licitante vencedora para apresentar planilha retificada, excluindo o item duplicado, mantendo rigorosamente o valor global do lance.
- Prosseguimento do fluxo: adjudicação e homologação, preservando-se a economicidade e a isonomia.

8. CONCLUSÃO

À luz do marco normativo (arts. 5º, 59, I, e 64 da Lei nº 14.133/2021), da jurisprudência do TCU e das boas práticas internacionais, opina-se que a duplicação de um único item na planilha da licitante vencedora configura erro formal sanável. A correção por exclusão do item duplicado deve ser determinada mediante diligência, com preservação absoluta do valor global do lance, do escopo do objeto, da ordem de classificação e da isonomia. Desclassificar a proposta, em tal cenário, equivaleria a excesso de formalismo e afronta à vantajosidade e à economicidade.

Apicum-Açu/MA, 03 de outubro de 2025.

Welane Patrícia Nunes do Nascimento
CREA – MA N° 111583494-0